



Autos nº 004.12.006965-6

Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial

Autor: Angelgres Revestimentos Cerâmicos Ltda e outros

DECISÃO:

1. Do cumprimento das ordens emanadas

O ofício de fls. 1.985-1.986 noticia o cumprimento da decisão de fls. 1.852.

2. Dos cadastros de credores e procuradores

Ciente das petições de fls. 1.832-1.838, 1.904-1.913, 1.918-1.931 e 2.034-2.041, cadastrem-se os nomes dos credores e dos procuradores. Observe-se o substabelecimento de fls. 1.978-1.982.

3. Dos processos em andamento

Cientifique-se o administrador judicial acerca da informação de fl. 1.915-1.916.

4. Das prestações de contas

Ciente das prestações de contas do administrador judicial constante de fls. 1.856-1869, 1.933-1.946 e 2.049-2.055.

5. Das impugnações retardatárias.

Desentranhe-se a impugnação de fls. 2.003-2.033 e autuem-se em apartado, conforme art. 8º da Lei 11.101/2005: "*Agravo de Instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de crédito improcedente. Se, como ninguém discute nos autos, o agravante perdeu o prazo para a impugnação prevista no art 8o, caput, da NLF, sua impugnação pode ser processada, ainda que fora do prazo, uma vez que haveria de ser processada nos termos dos arts. 13 a 15 da mesma lei (art 8º, parágrafo único), mesmo procedimento previsto para as habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores (art 10, §5º, da NLF). Agravo provido em parte". (TJSP, Agravo de Instrumento nº 537.802.4/6, rel. Des. Lino Machado, j. 30-7-2008).*

6. Da penhora no rosto dos autos

Em atenção ao ofício de fls. 2.042-2.047, tenho que Daizi dos Santos – ME é sim credora nesses autos, mas o é de empresa em recuperação judicial, não existindo, por ora, garantia do crédito, que se sujeita ao regime da Lei 11.101/2005. Contudo, é viável a penhora no rosto dos autos, mas eventual recebimento deverá obedecer a ordem legal: "EXECUÇÃO – Pretensão ao levantamento de valores – Inadmissibilidade – Possibilidade de deferimento de recuperação judicial que impede o levantamento, pena de infringir a ordem legal, criando privilégio indevido – Valores depositados que foram objeto de penhora no rosto dos autos da recuperação – Existência de inúmeros credores – Hipótese em que o deferimento do levantamento implicaria em infringência do princípio da “pars conditio creditorum” - Decisão mantida – Recurso desprovido". (TJSP, Agravo de Instrumento Nº 0063189-40.2009.8.26.0000, rel. Des. Manoel Mattos).

É que apesar do crédito trabalhista ser preferencial, essa prelação se aplica quando o próprio devedor está em recuperação judicial, que não é o caso dos autos, pois Daizi dos Santos – ME é credora da empresa em recuperação. Portanto, a preferência existe quanto aos credores de Daizi dos Santos – ME, mas não em relação ao presente processo.

Assim, expeça-se ofício ao Juízo Trabalhista para que informe



acerca da presente decisão e acerca do valor que o credor no processo 0006000-96.2010.5.14.0051 tem a receber.

Com a resposta, efetue-se a penhora no rosto dos autos.

7. Dos agravos por instrumento

Quanto ao agravo de fls. 1.621, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Em relação ao agravo de fls. 1.668-1.679, tenho que a decisão merece ser reconsiderada, pois os contratos de câmbio não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial: "RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO - CRÉDITO QUE NÃO SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ART 75, §§ 3º E 4º, DA LEI 4.728/65 C.C. ART. 49, § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005 - ORDEM DE SUSPENSÃO DE PROTESTO E DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO AFASTADA - RECURSO PROVIDO." (AI 6602194800, Relator Eliot Akel, Câmara Especial de Falências e Recuperação Judiciais; J.16.10.2009).

E ainda, tem-se que os contratos referidos são garantidos por alienação fiduciária: "HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Recuperação judicial. Crédito garantido por alienação fiduciária devidamente registrada. Não submissão à recuperação judicial da íntegra do crédito, não apenas da parcela correspondente ao valor do bem dado em garantia. Artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05". (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0111649-53.2012.8.26.0000, Rel. Des. Tasso Duarte de Mello, j. 4-12-2012).

Assim, os efeitos da recuperação judicial não se estendem aos créditos decorrentes de contrato de câmbio e de alienação fiduciária, motivo pelo qual, é possível a realização de protesto dos débitos referentes aos referidos contratos.

Comunique-se o eminente Relator do agravo por instrumento.

8. Da Assembleia Geral de Credores

Os credores Banco ABC Brasil, Trend Bank, Focco Sistema de Gestão, Banco Industrial e Comercial, Banco do Brasil, Banco Safra, Banco Máxima, HSBC Bank Brasil e Banco Santander Brasil apresentaram suas objeções ao plano de recuperação judicial tempestivamente.

À luz do art. 56, caput, da Lei nº 11.101/2005, convoco a Assembleia Geral de Credores para deliberar acerca do plano de recuperação apresentado, a ser realizada no Grêmio Fronteira, Avenida XV de Novembro, 2030, centro, Araranguá, em primeira convocação para o dia 4-4-2013, com início dos registros dos participantes às 10:00 horas deliberação a partir das 14:00 horas, e, em segunda convocação para o dia 09-04-2013, com início dos registros dos participantes às 10:00 horas deliberação a partir das 14:00 horas.

Por força do art. 36 da Lei nº 11.101/2005, publique-se o edital no órgão oficial e em jornais de grande circulação na localidade das sedes das sociedades empresariais recuperandas, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterà: "I – local, data e hora da assembléia em 1ª (primeira) e em 2ª (segunda) convocação; II – a ordem do dia (DELIBERAÇÃO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO); III – local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembléia".

Nos termos do art. 36, § 1.º, da Lei nº 11.101/2005, a "Cópia do aviso de convocação da assembléia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede" da sociedade empresária recuperanda.

Anote-se que as despesas com a convocação e a realização da assembléia-geral correm por conta do devedor (art. 36, § 3.º, da Lei nº 11.101/2005).



Registre-se que "O credor poderá ser representado na assembléia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento" (art. 37, § 4.º, da Lei n.º 11.101/2005).

Do mesmo modo, "Os sindicatos de trabalhadores poderão representar seus associados titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que não comparecerem, pessoalmente ou por procurador, à assembléia" (art. 37, § 5.º, da Lei n.º 11.101/2005), desde que apresente "[...] ao administrador judicial, até 10 (dez) dias antes da assembléia, a relação dos associados que pretende representar, e o trabalhador que conste da relação de mais de um sindicato deverá esclarecer, até 24 (vinte e quatro) horas antes da assembléia, qual sindicato o representa, sob pena de não ser representado em assembléia por nenhum deles" (art. 37, § 6.º, da Lei n.º 11.101/2005).

Intimem-se as devedoras Angelgress Revestimentos Cerâmicos Ltda, Industrial Pagé Ltda e Golfe Empreendimentos e Participações Ltda, os demais credores cadastrados, bem como o administrador judicial acerca desta decisão interlocutória.

9. Do Comitê de Credores

Consultem-se, na Assembleia, os credores acerca do interesse na constituição de Comitê de Credores, conforme art. 35, I, "b", da Lei 11.101/2005.

Araranguá (SC), 26 de fevereiro de 2013.

Guilherme Mattei Borsoi
Juiz de Direito